

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO – UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULO DE TASSO DUARTE DE SOUZA
SÉRGIO GOMES DE ANDRADE CAUPONI

A Energia Elétrica como direito social à luz da dignidade da pessoa humana:
inserção no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

RECIFE/2025

**PAULO DE TASSO DUARTE DE SOUZA
SÉRGIO GOMES DE ANDRADE CAUPONI**

A Energia Elétrica como direito social à luz da dignidade da pessoa humana: inserção no artigo 6º da Constituição Federal de 1988

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Disciplina Monografia II do Curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário Brasileiro –
UNIBRA, como parte dos requisitos para a
conclusão do curso.

Orientadora: Prof. Me. Patrícia Alves da Silva.

RECIFE
2025

PAULO DE TASSO DUARTE DE SOUZA
SÉRGIO GOMES DE ANDRADE CAUPONI

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina Monografia II do Curso de Direito do Centro Acadêmico Brasileiro – Unibra, como parte dos requisitos para a conclusão do curso.

Examinadores:

Orientadora – Profa. Me. Patrícia Alves da Silva

Examinador 1

Examinador 2

Nota: _____

Data: ____/____/____

A caminhada de cinco anos em um curso jurídico foi desafiadora e enigmática: madrugadas de estudo, dúvidas constantes e questionamentos sobre a desistência em alguns momentos. Por isso aplanar a estrada do direito não foi tarefa fácil e nem solitária pois, tivemos a sorte de não estarmos sozinhos. Assim, nossa gratidão se dirige a todos que caminharam conosco.

Aos nossos familiares que com amor silencioso e força diária, nos sustentaram mesmo sem entender todos os termos acadêmicos, porém entendiam tudo o que sentíamos.

Aos nossos colegas de turma que dividiram conosco angústias, prazos e, felizmente, risadas! Sem vocês aplanar esta estrada seria um trabalho solitário e triste. Saibam que cada um deixou um pedaço bonito neste percurso de meia-década. Deixamos a nossa homenagem a Yelida, por sua partida repentina e brutal, e a Laura, com tanta vida pela frente, cessadas de forma abrupta.

Aos profissionais da UNIBRA, dos *laranjinhas* ao corpo administrativo, agradecemos o profissionalismo e cordialidade conosco.

Ao corpo docente do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro, que nos formaram nesta caminhada seja presencial, seja remotamente e, mesmo durante o período da pandemia do Covid-19, não hesitaram em ministrar aulas e dispor sua atenção para esclarecer dúvidas.

À nossa orientadora, professora Patrícia Alves, por sua atenção, gentileza, empatia, cordialidade, orientações pedagógicas e profissionais, e incentivos. Sua escuta e olhar atentos foram fundamentais para que este trabalho ganhasse forma.

Ao nosso coordenador, professor João Roberto, pela dedicação e por nos manter firmes no rumo desta jornada, mesmo quando tudo parecia confuso.

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

(Constituição Federal de 1988, art. 133).

RESUMO

Na história da humanidade, a busca por fontes de energia foi fundamental no desenvolvimento das sociedades, suprimindo necessidades básicas e impulsionando o progresso. A energia elétrica, nesta seara, adquiriu status obrigatório à realização de atividades simples às complexas como laborais, de saúde e de lazer, por exemplo, descritas nos Direitos Sociais do artigo sexto da Constituição Federal de 1988. Igualmente, os Direitos Sociais proporcionam o fundamento à dignidade da pessoa humana ao reconhecer o valor intrínseco de cada indivíduo. Portanto, este artigo objetiva analisar a relação do acesso à energia elétrica, na perspectiva de condição básica para acesso aos direitos sociais, bem como as respostas do Estado Brasileiro a esta demanda. A hipótese central é que o acesso à Energia Elétrica, além de ser um serviço público essencial, constitui um direito à dignidade da pessoa humana e por conseguinte dever do Estado garanti-lo. A relevância do tema está na constatação que a falta de energia elétrica impacta negativamente diversos aspectos sociais, limitando o exercício de direitos como saúde, educação, trabalho, comunicação e lazer, e que sua ausência contribui à exclusão e desigualdades. A metodologia para a realização deste trabalho de conclusão baseou-se no método da dedução, alicerçado pelo levantamento legal e historiográfico que orientam as demandas dos direitos sociais. Sobre tudo no que concerne as análises realizadas, a lógico-dedução foi a que se mostrou mais relacionada ao objetivo proposto, isto é, considerar a Energia Elétrica um Direito Social. A forma encontrada, por fim, também admite a pesquisa bibliográfica com a finalidade de justificar a característica qualitativa priorizada como orientação ao norte deste artigo de conclusão.

Palavras-Chaves: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Sociais, Acesso à Energia Elétrica.

ABSTRACT

Throughout human history, the search for energy sources has been fundamental to the development of societies, meeting basic needs and driving progress. In this area, electricity has acquired mandatory status for carrying out activities ranging from simple to complex, such as work, health and leisure, for example, as described in the Social Rights of article six of the 1988 Federal Constitution. Likewise, Social Rights provide the basis for human dignity by recognizing the intrinsic value of each individual. Therefore, this article aims to analyze the relationship between access to electricity, from the perspective of a basic condition for access to social rights, as well as the responses of the Brazilian State to this demand. The central hypothesis is that access to electricity, in addition to being an essential public service, constitutes a right to human dignity and, therefore, it is the State's duty to guarantee it. The relevance of the topic lies in the observation that the lack of electricity negatively impacts several social aspects, limiting the exercise of rights such as health, education, work, communication and leisure, and that its absence contributes to exclusion and inequalities. The methodology for carrying out this final paper was based on the deduction method, supported by the legal and historiographical survey that guides the demands of social rights. Especially regarding the analyses carried out, logical deduction was the one that proved to be most related to the proposed objective, that is, to consider Electric Energy a Social Right. Finally, the method found also allows for bibliographical research in order to justify the qualitative characteristic prioritized as the guideline for this final paper.

Keywords: Human Dignity, Social Rights, Access to Electricity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt no AREsp – Agravo Interno no Agrado em Recurso Especial.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

REsp – Recurso Especial.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Cidade de Palmares-PE.

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	10
2. Percepções de direito social à luz da constituição de 1988 na realidade brasileira contemporânea. 10	
3. Linha histórica de fundamentação do direito social	12
3.1 <i>Relação teórica do direito social e acesso à energia elétrica.....</i>	<i>12</i>
4. Realidade brasileira ao acesso do direito fundamental à energia elétrica	14
5. Jurisprudências por Analogias: o direito ao acesso à Energia Elétrica.....	16
5.1 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana e Princípio do mínimo existencial no acesso à energia elétrica.</i>	<i>17</i>
5.2 <i>A constituição pernambucana e o acesso à energia elétrica como dignidade da pessoa humana ..</i>	<i>18</i>
5.3 <i>A lacuna constitucional do acesso à energia elétrica como direito social.....</i>	<i>19</i>
4. Conclusão.....	19
Referências.....	21

1. Introdução

Nos últimos séculos, a energia elétrica transformou a sociedade e os modos de relacionamento e interações sociais existentes. Da sua descoberta até a utilização prática na sociedade se revestia de um caráter de luxo em que uma pequena parte da sociedade poderia usufruir desta nova tecnologia. Ao longo dos anos, essa desigualdade reduziu e transformou-se em necessidade básica, uma vez que se relaciona com a importância na dinâmica social essencial para o funcionamento de praticamente todas as áreas da modernidade. Relacionar, desenvolver, sobreviver e evoluir requer energia elétrica. O Estado, por sua vez, na busca pela igualdade e justiça social, tangencia a utilização da energia elétrica. Nesse contexto, o cidadão, que busca os serviços públicos para suas garantias fundamentais e sociais, também necessita da energia elétrica e tal realidade ultrapassa os limites de acesso aos bens e serviços públicos requeridos pela vida moderna; como também altera o *modus vivendi* que a sociedade contemporânea exige a fim de recorrer o ingresso às atividades do Estado.

Ações judiciais na busca de garantias de fornecimento da energia elétrica têm sido uma ferramenta importante para assegurar esse direito, especialmente em casos de cortes indevidos, cobranças abusivas, interrupções prolongadas no fornecimento e em ações nas quais a continuidade do fornecimento representa a vida ou a morte de pacientes dependentes de dispositivos médicos ligados em suas residências. Assim, Tribunais de todo o país se pronunciam sobre essas questões, reconhecendo o direito dos consumidores e determinando medidas para garantir a continuidade do serviço de fornecimento elétrico, entendido neste artigo, como um direito social intrínseco àqueles dissertados na Constituição Federal de 1988: “Dos Direitos Sociais”¹.

Não só o judiciário se manifesta no propósito de assegurar as demandas da sociedade por energia elétrica, o executivo em seus órgãos reguladores se manifesta de forma a tentar fechar essa lacuna quando por meio de resoluções e atos normativos orienta as concessionárias no fomento à continuidade do serviço. Nesta seara as garantias de acesso à energia elétrica constituem um aspecto fundamental para o desenvolvimento social, econômico e ambiental do país, pois desempenha um papel crucial em todas as esferas da vida moderna, desde o fornecimento de serviços básicos até o suporte para atividades industriais e comerciais. A garantia à energia elétrica além de atingir os serviços públicos (comunicar, informar, acessar e dispor) tange a amplitude do direito social fornecido ao cidadão, particularmente ao desamparado, de acordo com o artigo sexto da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2024)¹.

Ademais, ao se falar em garantias, se relaciona a todo o contexto que o substantivo abrange, sobretudo àqueles que requerem do poder público o mínimo para a concretização de seus direitos. Não se trata, portanto, de justificar um direito social implicitamente garantido, ou um direito social abarcado em cláusula aberta, pelo contrário. Ao dissertar a respeito das garantias constitucionais e, sob essa realidade, os direitos sociais, se assegura o acesso equitativo e sustentável fazendo com que, dessa forma, a energia elétrica promova o bem-estar e a qualidade de vida de toda a sociedade propagando igualdade e justiça aos desassistidos. A realidade, assim assegurada pelos direitos sociais, ultrapassa os dissertados no caput do art. 6º e tange os direitos implícitos pela envergadura cidadã que a Carta Maior de 1988 agrega.

2. Percepções de direito social à luz da constituição de 1988 na realidade brasileira contemporânea.

Ser considerado um direito social engloba as demandas fundamentais para a inserção do cidadão aos serviços ofertados pelo Estado, particularmente quando o objetivo principal é o bem comum capaz de suprir necessidades vitais próprias (Cesarino Junior, 1940)³. Por sua vez, a ampliação do entendimento adentra os direitos fundamentais do homem, caracterizado como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito (Morais, 2024)⁴. Percebe-se que “Social e Democrático de Direito”, à primeira vista, não tangendo o mesmo objetivo, são sinônimos quando referidos aos agentes de sua finalidade estatal.

Além do mais, a energia elétrica como direito social, creditada na realidade contemporânea no rol dos elencados no caput do artigo sexto da Constituição Federal de 1988¹, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (Art. 6º, Brasil, 2025) poderá assegurar tais direitos sociais diretamente pois, é a energia elétrica a tecnologia geradora para a viabilidade e funcionamento dos equipamentos garantidores dos direitos elencados.

Quando o cidadão permanece sem o acesso à energia elétrica, por consequência, a viabilidade à comunicação, educação de qualidade e bem como diversas outras necessidades básicas permanecem precárias. Assim, a realidade dos direitos sociais abarca além das demandas dos direitos declarados, amplia os contextos que direitos asseguradores expressam e atingem práticas diretamente vivenciadas no cotidiano do cidadão. São estas demandas, de bens e serviços oferecidos pelo Estado, que se procura fundamentar através da alimentação elétrica dos equipamentos necessários à execução.

O Censo 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁵, constatou a totalidade de acesso à energia elétrica nas residências brasileiras. Em números gerais, 99,8% dos lares nacionais são contemplados com a rede de energia elétrica; por sua vez, isso não significa que todos efetivamente são garantidos pelo fornecimento, uma vez que este cenário inclui em contrapartida dois milhões de brasileiros ainda não tem o acesso, ou seja, dentre eles, o exercício dos direitos sociais e bem-estar, não estão sendo assegurados. Esses dados demonstram que a sociedade brasileira, na sua completude, necessita e requer o acesso à energia elétrica para o desenvolvimento e concretização de suas atividades diárias; sobretudo quando se relacionam às novas formas de lazer, ensino e de trabalho.

A relativa melhoria do acesso à energia elétrica, em um espaço de dez anos, é verificável ao se comparar o que se apresentava às terras indígenas na região Amazônica no Censo 2010 e o pesquisado em 2022: o indicativo que 19% dessa população estava sem acesso à energia elétrica. Outra perspectiva que os dados do censo 2022 oferece é que não só os centros urbanos anseiam, como também comunidades remotas que, em comparação aos centros populacionais, carecem da energia elétrica para acessar a comunicação com os centros e serviços ofertados pelos centros político-administrativos, geralmente localizados nas capitais ou em núcleos urbanos de concentração demográfica.

Para tanto em 2009 foi sancionada a legislação que tratava dos *serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados*. Ao se tratar dos Sistemas Isolados, entende-se àqueles que não estejam conectados ao Sistema Interligado Nacional, ou seja, em conexão nacional para a produção e transmissão de energia elétrica⁶. Conforme a Lei nº 12.111/2009⁷, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados e dá outras providências, no seu artigo 1º:

As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia⁸.

Apesar da Lei, percebe-se que ainda existe uma grande luta para que toda a sociedade tenha acesso à energia elétrica. Constitucionalmente, no preâmbulo da Carta Maior de 1988¹, o legislador teve o cuidado de assegurar direitos sociais e individuais. A esse respeito, é importante ressaltar a redação expressa do termo direito social, sobretudo no plural:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Brasil, 2024)¹.

Outrossim, compreender direito social alcança não só os elencados, pressupõe os caminhos que viabilizam a superação das disparidades refletidas em desigualdades sociais e econômicas de certa maneira quando se tem em mente a universalidade do direito. Diante desse contexto, surge a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre o direito à energia elétrica como um direito intrínseco aos demais e fundamental. É neste cenário, direito social à energia elétrica, que este artigo se propõe explorar a temática referida, suas bases teóricas, seu reconhecimento legal, os desafios enfrentados em sua efetivação e as políticas públicas necessárias para garantir seu pleno exercício. Do ponto de vista jurídico, o direito à energia elétrica é respaldado por dispositivos constitucionais que garantem o acesso universal a serviços públicos essenciais. No entanto, a efetivação desse direito nem sempre é garantida na prática, e muitas vezes os cidadãos precisam recorrer ao Poder Judiciário em busca de soluções.

Avaliar se o acesso à energia elétrica contribui para uma maior efetivação dos direitos sociais, analisar a legislação brasileira e a jurisprudência pertinente para identificar as garantias constitucionais e

legais relacionadas ao direito à energia elétrica e à dignidade da pessoa humana, bem como os mecanismos de proteção e, não menos importante, identificar os principais impactos sociais e econômicos dos cortes de energia elétrica, com foco nas violações à dignidade humana, tais como a dificuldade de acesso à água potável, à comunicação, à educação e à saúde, além dos impactos psicológicos e emocionais, apresentando as soluções jurisprudenciais adotadas atualmente pelo Brasil se fez condição necessária para o desenvolvimento deste artigo.

3. Linha histórica de fundamentação do direito social

Ao discorrer na linha histórica da humanidade, os marcos temporais que apresentam a busca por melhores condições sociais e garantias para a consolidação de seus direitos, podem ser contados de diversas formas e sob diversos pontos de vista. Em relação aos direitos humanos os marcos temporais que apresentam claramente a busca das sociedades por melhores condições sociais, tem-se o Código de Hamurabi e a Lei das Doze Tábuas - (na antiguidade), a Magna Carta (Inglaterra, 1215) - (na Idade Média); Tratado de Wesphalia (Alemanha, 1648) e Bill of Rights (Inglaterra, 1689), conforme remonta Bobbio⁸.

Por sua vez a Declaração de Independência dos Estados Unidos (EUA, 1776), Constituição dos Estados Unidos da América – (na Idade Moderna), Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), Constituição Mexicana (1917) e a Constituição Alemã (1919) – mais próximos da contemporaneidade em que se vislumbra a concepção de Direitos Humanos entendido sob a ótica atual, também destacado por Bobbio⁸.

Igualmente, segundo Malheiro (2016)⁹ a classificação dos direitos humanos obedece a dois critérios: o primeiro observa as gerações de direitos e o segundo observa os direitos e garantias fundamentais. Em relação às gerações, ocorre a referência à liberdade. Por outro lado, quanto às garantias fundamentais, remonta-se à igualdade e aqui se percebe os direitos econômicos, sociais e culturais. É esta a realidade que toca o Direito Social e, conseqüentemente, na atualidade, o acesso à energia elétrica. Para a terceira dimensão, o foco está na solidariedade ou fraternidade e, por fim, as características da quarta e quinta dimensões (ou gerações), são os povos e à paz, respectivamente.

Para a linha teórica deste artigo, que em primeiro plano se estuda o direito social, o fundamento teórico encontra fundamento no jurista José Afonso da Silva (2025) na realidade de entendimento dos direitos sociais,

são a dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.¹⁰

Percebe-se então que o tratamento estatal, na visão do jurista, é o que assegura os direitos sociais ao Homem; sobretudo àqueles elencados no artigo sexto da Constituição Federal. E esta é a orientação teórica que este artigo pretende seguir pois, uma vez partilhada do entendimento de José Afonso da Silva, a abrangência e a conversão dos direitos sociais na realidade histórica em que se inserem impede a sua definição direta e exata. Na mesma trilha de raciocínio, João Hélio Ferreira Pes (2012), no artigo Análise Jurisprudencial do Direito de Acesso à Energia Elétrica, no contexto de direitos não expressos, tem-se no §2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988 a chamada cláusula aberta dos direitos fundamentais, que dispõe no seguinte sentido:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, Constituição, 1988) ¹. Desse modo, mesmo alguns direitos não especificados de forma expressa na Constituição Federal de 1988, podem ser entendidos como direitos fundamentais em decorrência dos princípios constitucionais, do regime democrático e dos tratados internacionais¹¹.

3.1 Relação teórica do direito social e acesso à energia elétrica

Particularmente na legislação de acesso à energia elétrica¹, sobretudo quando se propõe relacioná-la ao direito social, a dificuldade de atualização jurisprudencial se fez presente no decorrer do levantamento

¹ Entre as legislações estudadas para este artigo, temos: Lei nº 9.427/1996 – Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Lei nº 10.438/2002 – Dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, entre outras medidas. Lei nº 12.111/2009 – Dispõe sobre os serviços de

deste artigo. Muito embora ocorra a relação direta entre direito à energia elétrica e Direito de Energia, a orientação e a linha jurídica andam paralelas; porém ao direcionamento proposto não se cruzam.

Em relação aos direitos e garantias fundamentais, temos os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, a nacionalidade, político e dos partidos políticos, todos esses relacionados com o acesso e garantias de direitos sociais. A garantia de acesso aos direitos, não só os mencionados na Constituição Federal de 1988¹, abrangem todos àqueles que implicitamente são mencionados, com o intuito de garantia ao mínimo existencial. A esse respeito Virgílio Afonso da Silva expõe que *a própria Constituição contém vários exemplos de deveres estatais no âmbito dos direitos sociais que vão muito além de um mínimo existencial* (Silva, 2021, p.283)¹².

Promover a igualdade, executar ações fundamentadas ao acesso de bens e serviços básicos (aqui se entende como essenciais), sobretudo quanto às disparidades regionais, étnicas e culturais são o foco de atuação do operador do direito como àquele que busca sanar a ausência ou, pelo menos, garantir o mínimo legal. A ampliação da ideia de direito social, pela dinâmica da sociedade, é mutável e ocorre pela sociedade que esta representa. São diversas as noções que se faz sobre a exigibilidade judicial dos direitos e, pela busca constante daqueles que são os sujeitos ativos, decorre do trinômio direito-economia-direito social.

Da ideia do acesso à energia elétrica como direito social, vem, no mesmo diapasão, o conceito de Direito de Energia que, conforme Alfonso Nava Negrete (2005, p. 141)¹³, nasceu para a defesa das respectivas reservas energéticas da ganância interna e externa, para a necessidade de regular a sua exploração de forma racional, para a proteção dos seus recursos e porque seu uso é de benefício social. Para Germano Benfica Holderbaum¹⁴ em estudo da relação entre o mínimo existencial e o acesso à energia elétrica, alicerçado no julgamento da Apelação Cível no Tribunal de Justiça do Ceará, relaciona diretamente o papel da energia elétrica como um direito social:

A energia elétrica é um recurso essencial que desempenha um papel fundamental na garantia de diversos direitos fundamentais sociais. Além de ser um direito em si, o acesso à energia elétrica é uma condição indispensável para a efetiva concretização de outros direitos, como a vida, saúde, educação, trabalho, moradia, lazer e assistência aos desamparados. Neste contexto, a análise da energia como um direito fundamental social torna-se crucial para compreender a interconexão entre os direitos e as implicações legais dessa relação

Na realidade da associação entre o direito à energia elétrica com as atividades práticas diárias, Bruno Rodrigues da Silva Lippo e Glauber Salomão Rocha¹⁵, em artigo a respeito do corte de energia elétrica e o mínimo existencial, é possível se depreender a viabilidade prática do acesso às novas configurações cotidianas que a energia elétrica proporciona e garante aos agentes que dela necessitam:

A energia elétrica atualmente é vital para o desenvolvimento de um país, para a economia e a vida das pessoas em suas casas – e galgou um status atual de materialmente fundamental para qualquer pessoa e essa construção histórica dos direitos fundamentais, vem na origem do próprio direito dos homens que com o passar dos tempos, cada sociedade determina o que realmente é fundamental ou não e pode ser inserida na sua carta constitucional.

Ainda em Lippo e Rocha (2021), na perspectiva de Bobbio (2004) a escolha do que é ou não fundamental passa a ser da própria sociedade, do momento histórico que ela esteja atravessando – os tempos sociais acompanham o elenco do que passa a ser fundamental em cada época a pari passu. Essa materialidade histórico-dialética é explicitada por Norberto Bobbio:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade sacre et inviolable, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. (BOBBIO, 2004, p. 13).

energia elétrica nos sistemas isolados. Lei nº12.212/2010 – Dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica. Resolução ANEEL - nº950/2021 – Regras de acompanhamento e fiscalização dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica. Resolução ANEEL – nº1000/2021 – Regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Decreto nº11.628/2023 – Dispõe sobre o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para todos.

Considerando o contexto contemporâneo, é sabido que sem energia elétrica a dificuldade é inerente aos meios de promoção aos direitos sociais. O *modus vivendi* e de conviver com a sociedade necessita de energia elétrica sobretudo na comunicação e interação aparelhos tecnológicos que requer a alimentação elétrica ao seu funcionamento: televisão, smartphone, tablets, computadores etc. e, tudo isso, depende da rede mundial de computadores – internet, abastecido pela energia elétrica. Tanto o é que o consumo de energia elétrica se mostra inconsciente no dia a dia da vida atual.

Exemplificando a nível microssocial quanto ao uso imperceptível da energia elétrica, particularmente no abastecimento de equipamentos que demandam a alimentação da rede, Conceição e Silva (2025)¹⁶, em artigo sobre o consumo inconsciente de energia em aparelhos de smartphones com professores do Centro Universitário brasileiro, constatou-se que 63,64% dos docentes estudados não tinham *consciência sobre o consumo de energia dos aparelhos*. Diante o que se apresenta, é verificável que os residentes em centros urbanos apenas possuem a sensação a partir do momento da falta da energia elétrica; diferentemente daqueles que não possuem ou tem o acesso de forma precária.

Ademais, em situações quando a vida depende de máquinas para sobreviver, por exemplo, em equipamentos do tipo homecare, o abastecimento e o acesso à energia elétrica é o garantidor entre a vida e a morte, pode violar direitos fundamentais como o direito à vida e o direito à saúde. Neste cenário, a responsabilidade estatal se faz presente quando não se realiza as fiscalizações necessárias: seja por má-gestão, seja por fiscalização ineficiente. Por outro lado, as empresas privadas que são responsáveis pela distribuição e fornecimento, através das concessões públicas, os danos morais e materiais dispostos tanto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) quanto no Código Civil (Lei nº10.406/2002) responsabilizam por suas atuações ineficientes.

E pela constatação da matriz energética brasileira ser predominante de origem hídrica, há de se constatar os anseios da sociedade pela garantia da preservação das fontes e mananciais ambientais percebidas pelas iniciativas da sociedade civil. Assim sendo, na Campanha da Fraternidade da Igreja Católica em 2002, cujo tema foi “Água, Fonte de Vida!”, ocorreu a citação quando ao direito básico à energia elétrica no sentido que a relação matriz-energética-preservação ambiental se fez presente. Da mesma forma que cabem aos governos proporcionarem o equilíbrio ambiental com o aumento do acesso e energia elétrica. Diante de toda a necessidade contemporânea do acesso à energia elétrica, se faz necessário a proteção das pessoas garantindo esse acesso como essencial para o alcance dos demais direitos sociais e fundamentais.

4. Realidade brasileira ao acesso do direito fundamental à energia elétrica

A amplitude do acesso à energia elétrica adentra os dispositivos legais que ultrapassam os limites constitucionais objetivos, tange legislações que, à primeira vista, não há relação com o direito social e em estudo. A Lei nº 7.783/1989¹⁷, que dispõe sobre o exercício do direito de greve e define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, é pedagógico na redação do artigo décimo quando define que a energia elétrica é um serviço essencial. Contata-se, nesse marco legal, que a continuidade de fornecimento é prioridade, conforme já destacado no tópico anterior e tange, indiretamente, o direito de acesso ao serviço ofertado.

Abarcado nesta realidade, se faz necessário uma proteção ao consumidor, resguardando o direito das empresas de fornecimento de energia, pois através de contratos de concessão exploram e garantem o fornecimento de energia elétrica representando um papel essencial para as atividades do ser humano e de mecanismo necessário na busca de suas necessidades e dialoga diretamente com o texto constitucional proposto no artigo quinto, inciso XXXII: o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

O diálogo entre a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor, é verificável quando se norteia a realidade dos princípios que dirigem o olhar assegurador do cidadão na manutenção ou acesso aos serviços concedidos pelo Estado as empresas. Pelo Princípio da Proporcionalidade¹⁸, é dito que o poder estatal não pode ser realizado de forma abusiva, isto é, o Estado deve atuar de forma equilibrada, no momento de sua atuação, para adequar os fins perseguidos e os meios utilizados. E decorre que este princípio tange diretamente a dignidade da pessoa humana em seu direito à energia elétrica em famílias de vulnerabilidade social: limitando o corte de fornecimento em último momento; em que antes deve ocorrer a comunicação a respeito de faturas em aberto, sugestões de propostas ou parcelamentos, entre outros meios.

Todos necessitamos de energia elétrica, do nascimento à morte, para a realização de suas atividades e busca aos serviços públicos e privados e, com o crescimento da população, requer-se frequentemente a disponibilidade desse serviço e, no que corresponde aos serviços fundamentais, a continuidade é obrigação

daqueles que são outorgados pelo Estado a prestá-los. Assim, pelo Princípio da Continuidade, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)¹⁹, os serviços públicos essenciais não são passíveis de interrupção mesmo que esteja inadimplente o consumidor. Conforme o artigo 22 na da Lei nº 8.078 de 1990:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos¹⁴.

Para Luciana Braga Bacelar Leal e Juan Carlos Rossi Alva (2021)²⁰, a energia elétrica, serviço público prestado através de concessão, que para muitos é algo simples, ainda é uma realidade distante para vários cidadãos brasileiros, principalmente nas periferias, cidades do interior e zona rural. Portanto, averiguar as políticas públicas de acesso à energia elétrica clama, inicialmente, que se contextualizem os direitos fundamentais no ordenamento jurídico. Contextualizar no ordenamento jurídico avança os muros da concretização dos mesmos tendo em vista alguns cenários que onde não haja a presença efetiva do poder público, a sua realidade seja concretizada de forma precária, especialmente quando relacionada a outros direitos:

Portanto, a postulação da manutenção do acesso à energia elétrica não pode ser ignorada quando dela depender o mínimo existencial, seja em matéria do direito à saúde, educação, moradia, ou qualquer outro direito fundamental, desde que seja comprovada a vinculação e a imprescindibilidade de tal acesso para a concretização e/ou manutenção de tais direitos fundamentais.

Na linha de raciocínio de pensamento nacional, quanto ao direito à energia elétrica, incluindo-a como um direito social na Constituição Federal, foi proposta a Emenda Constitucional nº 44 de 2017²¹ que teve como objetivo tornar o acesso à energia elétrica um direito social, alterando o art. 6º da Constituição Federal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o acesso à energia elétrica, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

O projeto foi arquivado e no parecer do Relator, apesar do voto pela admissibilidade da Proposta à Emenda Constitucional, concluiu que:

Nesse contexto, a fim de eliminar o risco apontado, a inclusão do acesso à energia elétrica no art. 6º da nossa Constituição deve estar acompanhada da explicitação de que esse acesso ocorrerá “mediante pagamento de preço justo pelo consumo”.

Três anos depois, o Projeto de Lei 3.579/2020²² foi redigido com o objetivo de alterar o caput do art. 3º da Lei nº 8.080²³, de 19 de setembro de 1990, incluindo o acesso a luz como um item fundamental a manutenção da saúde e cidadania e, até a data de depósito deste artigo, aguarda a designação do relator na Comissão de Constituição e Justiça, passando a seguinte redação:

Art.3º A saúde de uma população demonstra a organização e eficiência do País, e para isso, existem alguns fatores determinantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a moradia, a educação, a atividade física, o transporte e o acesso a energia elétrica.

Nos Princípios Fundamentais da Constituição Federal de 1988, o inciso III – a dignidade da pessoa humana - do primeiro artigo, a justificativa para o fundamento do Estado Democrático de Direito. E este entendimento orientado pela segunda geração de direitos sociais, isto é, a igualdade, alicerça a definição na perspectiva constitucional, semelhante ao que acontece na Constituição Brasileira, em seu Título II. Depreende-se, assim, que a centralidade nas sociedades de hoje é o Homem, sujeito de deveres e, não menos, de direitos que por abrangência tange sua Dignidade. Por ser proprietário de direitos na sociedade moderna, a garantia à energia elétrica é um dos requisitos para ser inserido nas exigências que o seu exercício como cidadão requer; particularmente na resposta do Estado quando o cidadão solicita resposta aos seus pedidos. Face à modernidade necessária, a energia elétrica é considerada um mínimo existencial.

5. Jurisprudências por Analogias: o direito ao acesso à Energia Elétrica.

A discussão sobre o direito à energia elétrica está longe de chegar a uma denominador comum; seja por ausência de investimentos públicos em levar a energia elétrica para todos os locais, seja pelo corte do fornecimento pelo não pagamento do serviço utilizado, dentre outros aspectos que se relacionam com o tema. Isso decorre da lacuna existente na Constituição Federal Brasileira, principalmente no que se refere ao rol dos direitos sociais, descritos no seu artigo sexto. A ausência de uma legislação específica prejudica a correta execução, aplicabilidade e não permite uma análise adequada dos casos, gerando insegurança jurídica em comportamentos privados e estatais. De forma contrária, a existência de uma legislação específica permite uma visão mais clara.

Assim, diante da ausência legislativa, se faz necessário, de forma excepcional, utilizar o artifício do uso da analogia, ou aplicação subsidiária, de outras leis existentes, desde que os valores e princípios definidos pelo constituinte originário desta não sejam comprometidos. Essa motivação se dá pela necessidade de contemplar o tema a uma integração normativa, evitando assim uma anomia ou lacuna legal. Alexandre Libório Dias Pereira (2023)²⁴, no estudo que discorre sobre a analogia, destaca em linhas gerais que por analogia se relaciona de forma mediata e que o senso se justifica se ampara nos dispositivos que garantem o direito à lei, isto é, a norma:

Se a interpretação da norma conduz à conclusão de que o caso não constitui uma das espécies previstas na hipótese da norma, então a operação lógica da subsunção não é possível, estando-se perante uma lacuna. Segundo o esquema metódico proposto pelo Método Jurídico, como remédio à impraticabilidade de soluções do tipo do *référé législatif*, as lacunas integrar-se-iam por uma de duas vias: ou pela analogia legis ou pela analogia iuris. Na analogia legis aplicar-se-ia uma norma que regulamentasse um caso análogo, isto é, um caso que, embora não fosse subsumível ao gênero previsto na hipótese da norma, por lhe faltar um elemento essencial do conceito informador da sua natureza jurídica (*ratio essendi*), apresentasse, com ele, porém, relevantes semelhanças, em termos de justificar idêntica regulamentação. Já na analogia iuris decidir-se-ia segundo os princípios gerais logicamente induzidos da interpretação das normas que regulamentassem o instituto ao qual o caso mais se aproximasse.

Em relação ao direito à energia elétrica, a jurisprudência tem interpretado a Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989), que classifica serviços de produção e distribuição de energia elétrica como essenciais e estabelece limites e critérios para o exercício do direito à greve em diversos setores, incluindo o energético, como legislação análoga. Neste sentido, o TJPE já se pronunciou, por exemplo, em relação ao corte do fornecimento de energia elétrica e sua relação com a Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989).

Ao iniciar o exame de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE, o Agravo de Instrumento nº 0013615-14.2019.8.17.9000 foi verificado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, na cidade de Palmares, no estado de Pernambuco, ultrapassaria os limites da Agravada, mas toda a comunidade localizada nos bairros de Nova Palmares, Novo Horizonte, Newton Carneiro e Santa Rosa; tendo em vista que a alimentação elétrica da estação da SAAE era a responsável pelo abastecimento da população. Muito embora a Agravada reconheça o inadimplemento quanto às taxas de energia elétrica, ficou evidente o uso da analogia, com fundamento na Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989) para a garantir o serviço essencial de fornecimento.

Quando a suspensão do fornecimento ou a acusação de faturas em aberto segue equívoco da concessionária, o posicionamento do TJPE segue o entendimento do direito básico do consumidor à informação adequada. Na apelação cível nº 501250-40055472-47.2014.8.17.0001, julgado em setembro de 2021, foi verificado que ao emitir duas faturas com vencimento no mesmo mês, não há a punição a parte fraca da relação – consumidor - pelo erro cometido pela concessionária. Ademais o dano moral foi verificado e o valor da indenização foi arbitrado, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A responsabilidade da concessionária fornecedora de energia elétrica também decorre do desequilíbrio e ineficácia do serviço oferecido. A transmissão energética, com suas oscilações, prejudica a atividade dos equipamentos que requerem da eletricidade à sua execução. A apelação cível nº 560506-50000054-62.2016.8.17.0290, julgada em julho de 2023, discorre a realidade que diversos consumidores enfrentam decorrente da queima de aparelhos eletrônicos. Assim, ficou comprovada o nexo de causalidade entre a oscilação ou interrupção no serviço de fornecimento e o prejuízo ao aparelho. Independente da onde ocorreu o dano, seja empresa, seja residência, foi arbitrada a indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ressaltando a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, por danos ao equipamento, agravado pelo mau serviço prestado pela concessionária.

O reconhecimento do acesso à energia elétrica como direito social e consequentemente um direito fundamental, pode ser verificado no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça nº2.018.450/RJ, julgado em outubro de 2022. Foi observado que a concessionária não oferecia os serviços esperados pelos consumidores, sobretudo a continuidade de fornecimento e respostas às dúvidas e reclamações. Ficou evidente que a reclamada não possuía a capacidade para atender a comunidade e que o judiciário se fez presente por verificar as demandas da população. Prevenir, Reparar e Reprimir ações em que o consumidor seja de fato prejudicado, é uma das ações da justiça; como também é o caráter educativo na ação da justiça nas demandas da sociedade.

5.1 *Princípio da dignidade da pessoa humana e Princípio do mínimo existencial no acesso à energia elétrica.*

Na redação do corpo constitucional o inciso III, do artigo 1º cita diretamente a *dignidade da pessoa humana*, dentro do escopo dos princípios fundamentais. Relacionando o inciso supracitado com o parágrafo único do artigo 6º, cuja redação discorre a respeito brasileiro em *vulnerabilidade social* e cabe ao poder público *programa permanente de transferência de renda* percebe-se que são as políticas públicas que tornam a vida do cidadão ativa na sua efetivação e busca do direito social. Nesta realidade, a dignidade humana, à luz constitucional e dos dispositivos legais brasileiros, surge pela característica de amparo primordial na execução do ordenamento jurídico.

Outro ponto a ser abordado e que ultrapassa os limites sociais e toca na esfera econômico-financeira, está dissertado no artigo 170 da Constituição de 1988. Vê-se que a *ordem econômica*, em sua finalidade, procurará manter a *existência digna* de acordo com os *ditames da justiça social*. Tal realidade se mostra eficaz que a partir desta ideia, isto é, a dignidade da pessoa humana diante da justiça e seus dispositivos legais ultrapassa o objetivo meramente econômico; contudo está na atividade promotora de anseio por justiça social.

Diante os fundamentos constitucionais, norteadores do ordenamento jurídico nacional, o *princípio da dignidade da pessoa humana* emana suas interpretações no Código Civil e no Processo Civil e, da mesma forma, no Código Penal e Processo Penal. Como o foco deste artigo está no estudo do direito social à energia elétrica, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/1990) disserta a respeito dos princípios derivados a partir da *dignidade da pessoa humana*, sobretudo o da continuidade. O artigo 6º do Código de Defesa descreve a respeito das garantias legais do consumidor, relacionando-os objetivamente com o princípio em estudo neste capítulo, dentre eles: a *proteção a vida, saúde e segurança* (inciso I); *informação clara e adequada* (inciso III); e *facilitação da defesa de seus direitos* (inciso VIII).

O princípio do mínimo existencial constitui um rol de direitos fundamentais mínimos que possibilita dignidade de uma pessoa no convívio em sociedade. Representa um princípio “fluido”, ou seja, que se ajusta às mudanças sociais, tecnológicas, comportamentais, costumeiras etc., incluindo direitos sociais essenciais como acesso à saúde, alimentação, educação e moradia e que não pode ser relativizado, mesmo com restrições financeiras do Estado.

Em Rosa²², temos que:

Sobre a necessidade de discriminação do que se constitui em direitos mínimos, é necessário fazê-lo levando em consideração o panorama atual da sociedade brasileira. Ou seja, a definição do que se constitui em mínimo existencial deve ser balizada dentro das demandas sociais de nossa época, considerando que a constante evolução tecnológica e social requer uma permanente atualização das demandas sociais para uma vida digna, conforme já abordado sobre a historicidade dos direitos fundamentais.

Sobre o conceito do direito ao mínimo existencial com relação ao acesso à energia elétrica, em Torres (1989), o mínimo existencial não tem dicção constitucional própria. Deve-se procurá-lo na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão. Carece o mínimo existencial de conteúdo específico. Abrange qualquer direito, ainda que originariamente não-fundamental (direito à saúde, direito à alimentação, direito à moradia, entre outros), considerado em sua dimensão essencial e inalienável.

Ainda em Holderbaum, temos os conceitos de mínimo vital e mínimo existencial onde este inclui não só bens essenciais, mas também a garantia de uma vida digna, respeitando as particularidades individuais e socioeconômicas, bem como assegurando direitos como educação, moradia e liberdade e, aquele, se referindo ao conjunto básico de recursos necessários à sobrevivência, como alimentação, abrigo, saúde e vestuário, garantindo as condições mínimas para a subsistência física e conclui que:

Ambos os conceitos são essenciais para garantir a dignidade humana e a justiça social, porém diferem em sua abrangência e aplicação. A análise jurídica mostra como essas distinções têm influenciado a legislação, a jurisprudência e a proteção dos direitos fundamentais no Brasil, contribuindo para uma compreensão mais aprofundada da interseção entre direito e bem-estar social.

Neste sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ se pronunciou no Recurso Especial nº1.836.088/MT julgado em fevereiro de 2022, por exemplo, em relação ao corte do fornecimento de energia elétrica e sua relação com o mínimo existencial. Neste Recurso, originado na Ação Civil pública proposta pelo Ministério Público Federal do estado de Mato Grosso, ficou orientado a obrigação de não fazer para a suspensão do fornecimento de energia elétrica em órgãos públicos, de maneira geral, quando do não pagamento da tarifa. No REsp em estudo, a suspensão do fornecimento elétrico não deve ocorrer em setores fundamentais da vida pública: saúde, educação e segurança. E, nesse contexto, o Estado tem o dever de garantir as condições para uma vida digna dos indivíduos em sociedade, considerando a contemporaneidade em relação às suas necessidades, assegurando assim os direitos sociais e a dignidade da pessoa humana de forma equilibrada, preservando assim o interesse de todos.

5.2 *A constituição pernambucana e o acesso à energia elétrica como dignidade da pessoa humana*

No cenário estadual, a Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, no artigo 145²¹, é sentido que refletiu um pensamento modernista da época porque politicamente o ambiente nacional estava em redemocratização; por sua vez, ao citar localmente a energia elétrica, com referência direta ao direito do cidadão, ultrapassa a Lei Maior de 1988, e assimila a referência à energia elétrica como função social da cidade e à política urbana:

Art. 145. A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural¹.

Promulgada em cinco de outubro de 1989, um ano após a Lei Maior de 1988, a Constituição Pernambucana¹⁹ cita no artigo 145 o acesso à energia elétrica:

Art. 145. A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural¹⁹.

Em continuidade, o §3º do artigo 149, da mesma Constituição, alicerça a relação direta da garantia da energia elétrica ao contexto socioeconômico:

§ 3º Nas habitações residenciais localizadas em áreas de baixa renda, será estabelecida, na forma da lei, a cobrança da tarifa mínima para os serviços de energia elétrica, água e saneamento.

Atente-se ao fato do cenário nacional, sob a ótica do jurista Jose Afonso da Silva, que a dimensão jurídica alcançada pela ordem social, em que se insere o artigo sexto, é fruto de perspectivas do contexto mundial, originado na Constituição Mexicana de 1917, citada primeiramente na Constituição Brasileira de 1934, na sintonia de disciplina sistemática da ordem social.

Por outro lado, relacionar o direito à energia elétrica, tange os aspectos econômicos da tutela institucional estatal, enquanto os direitos sociais se alinham às tutelas de caráter pessoal (SILVA, 2019) ¹⁰. Muito embora se possa verificar que a redação da Constituição do Estado de Pernambuco, desde 1989, já cite a energia elétrica como garantia é evidente que no cenário nacional as dificuldades para a implementação no

cenário nacional, isto é, pós-período de governo militar, a Constituição de 1988 trazia em sentido implícito a possibilidade;

Dos 26 Estados e o Distrito Federal, 13 estados identificam o acesso à energia Elétrica como um direito social e vinculado à dignidade da pessoa humana. Além destes, outros impedem novos acréscimos de imposto ou de tributos. Entendemos que esse impedimento tem como objetivo facilitar o acesso à energia elétrica.

5.3 *A lacuna constitucional do acesso à energia elétrica como direito social*

No rol dos direitos sociais elencados no caput do artigo sexto da Constituição Federal de 1988, temos: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Na realidade tecnológica atualmente experimentada, para o atingimento destes direitos sociais depende-se quase que totalmente da energia elétrica. Apesar dessa importância, o seu reconhecimento como direito social ainda não foi formalizado constitucionalmente, gerando fragilidade social principalmente às comunidades mais vulneráveis, em especial àquelas mais distantes dos principais centros urbanos.

O acesso a energia elétrica possibilita a inclusão e desenvolvimento social, e isso tem-se demonstrado em várias ações estatais, dentre elas o programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos, que tem como objetivo fornecer energia elétrica em áreas rurais que ainda não tinham acesso a esse recurso. Conforme CAMARGO, 2008, apud HACHEM²³ et al, 2022, p. 14

Estudos afirmam que essa política pública foi responsável pela melhoria considerável na qualidade de vida no campo, fazendo que pessoas que viviam nas cidades, em condições inadequadas, retornassem a suas áreas rurais de origem e que outras, principalmente jovens, não precisassem sair do interior do país em busca de integração social

Além do programa Luz Para Todos, foi criada a Tarifa Social de Energia Elétrica, que é um benefício concedido pelo Governo Federal que representa um desconto na conta de luz de famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único, de famílias com beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de famílias indígenas ou quilombolas. A perspectiva de entendimento da Dignidade da Pessoa Humana relacionada ao entendimento constitucional do Direito Social está contextualizada com a ideia de Estado Democrático. Dessa forma, perceber-se e sentir-se inserido na realidade estatal não só é demonstrado nas garantias, mas, sobretudo, nos dispositivos legais garantidores desse entendimento, a saber: o primado da Constituição.

Percebe-se, desta forma, que a ausência constitucional do acesso à energia elétrica como um direito social produz desafios para a sua efetividade, gerando desequilíbrio social e econômico afetando diretamente a dignidade da pessoa humana bem como o mínimo existencial nos tempos atuais.

A relação por analogia à Lei de Greve não representa uma efetividade para todas as circunstâncias que podem ser encontradas. Além disso, o não reconhecimento constitucional influencia diretamente na qualidade de vida das pessoas, limitando diretamente o acesso aos direitos básicos e a uma vida digna. Assim, é fundamental que o acesso à energia elétrica seja constitucionalmente reconhecido como um direito social para que, dessa forma, se consiga garantir uma justiça social.

4. **Conclusão**

As demandas da sociedade contemporânea em relação ao acesso à energia elétrica traduzem e impõem aos legisladores o reconhecimento desta como um direito social intrínseco aos demais direitos. Quando se propõem direitos, harmonizam-se as demandas de evolução do acesso à energia elétrica ao longo da história da humanidade e, como isso se relaciona à mudança da característica da energia elétrica, inicialmente como apenas um serviço para uma mudança, transformando-a em algo essencial à dignidade do ser humano.

A superação dos desafios globais às mudanças climáticas e a desigualdade social se juntam na luta por uma sociedade mais justa. Entender que a sociedade contemporânea necessita do acesso à energia elétrica em seu caráter abrangente e contínuo é percebido não apenas nas demandas que os marcos legais protegem, mas no amparo do Judiciário para a segurança desse fornecimento. Saúde, Educação, Lazer, e tantos outros elencados no artigo sexto da Constituição Federal de 1988¹ são os direitos sociais explícitos;

contudo, para a realização de boa parte destas atividades, a energia elétrica é fundamental a sua realização, quando os dispositivos que servem de amparo a garantia desta ação, são alimentados pela eletricidade.

Assim, compreender que os recursos tecnológicos são as ferramentas que boa parte dos bens e serviços públicos utilizam para a efetivação das demandas da sociedade, e esses requerem da eletricidade para o seu funcionamento, é a ação efetiva do Estado no atendimento das demandas sociais. O acesso à energia elétrica é o direito social implícito na Constituição Federal para o atendimento e realização do bem-estar proposto na Carta de Direitos de 1988.

Todas as políticas públicas convergem para a energia elétrica como um direito social. Durante o mês de abril de 2025 o Ministério de Minas e energia iniciou uma série de estudos para a ampliação da tarifa social, que atualmente atinge a população consumidora até 50kwh, com amplitude às populações indígenas e quilombolas; como também para idosos beneficiários de Benefício de Prestação Continuada e famílias inseridas no CadÚnico, com desconto escalonado até o limite de 65% para consumo de 220kwh.

Permitir o acesso à energia elétrica fundamenta-se nos aspectos teóricos e jurídicos relacionados ao assunto do direito social, bem como possibilita a melhor análise da correlação do acesso à energia elétrica e os direitos sociais, principalmente àqueles relacionados à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais.

Em resumo, o presente artigo conclui que existe correlação entre o acesso à energia elétrica e os direitos sociais, estando diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e a ampliação dos direitos sociais. Nesse sentido, fica evidente que a ausência constitucional do acesso à energia elétrica gera desequilíbrio social e econômico, porém não descarta uma análise mais aprofundada em relação a outros aspectos que podem influenciar nas decisões estatais que possam garantir esses direitos, como por exemplo as questões de recursos disponíveis para investimento, principalmente em locais sem infraestrutura, os investimentos em energias renováveis e uma política de conscientização no uso adequado da energia elétrica por toda a sociedade.

Referências

1. Brasil. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988. Acesso em: 09 mai. 2025.
2. Bastos MCP, Ferreira DV. Metodologia Científica. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional SA; 2016.
3. Júnior AFC. Direito social brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais; 1940.
4. Moraes A. Direito Constitucional. 40º edição. São Paulo: Atlas, 2024. Acesso em: 15 set. 2024.
5. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/index.html>. Acesso em: 09 maio. 2025.
6. EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA (EPE). Sistemas Isolados. Disponível em <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/sistemas-isolados>. Acesso em: 16 mar. 2025.
7. Brasil. Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655/1971, 8.987/1995, 9.074/1995, e 10.848/2004. Diário Oficial da União. 10 dez 2009; Seção 1:1.
8. Bobbio N. A era dos direitos. 7ª Edição, Elsevier, 2004. Acesso em: 18 set. 2024.
9. Malheiro P. Direitos humanos: fundamentos, classificação e proteção. 2. ed. Curitiba: Juruá; 2016. p. 49-50.
10. Silva JA. Curso de Direito Constitucional Positivo. 46. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2025.
11. Pes JHF. Rosa TH. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DIREITO DE ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bd3ef5c19067fe17>. Acesso em: 19 out. 2024.
12. Silva VA. Direito Constitucional Brasileiro. 2 reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. Acesso em: 19 out. 2024.
13. Negrete NA. Derecho de los energéticos. In: FERNÁNDEZ RUIZ, J (coord). Derecho administrativo. Memoria del Congreso Internacional de Culturas y Sistemas Jurídicos Comparados. Ciudad de México: UNAM, 2005. Tradução: Direito da Energia. Em FERNÁNDEZ RUIZ, J (coord). Direitos Administrativo. Anais do Congresso Internacional SOBTE Culturas Comparadas e Sistemas Jurídicos. Cidade do México: UNAM, 2005. Acesso em: 15 set. 2024.
14. Holderbaum GB. O acesso à energia elétrica como dimensão do mínimo existencial: alguns apontamentos à luz do julgamento da Apelação Cível nº 024334118.2021. 8.06. 0001–TJCE. 2023. Acesso em: 04 maio. 2025.
15. Lippo BRS. Rocha G.S. Análise do corte de energia elétrica sob o prisma do mínimo existencial. Caderno de Graduação-Humanas e Sociais-UNIT-PERNAMBUCO, v. 5, n. 1, p. 104-104, 2021. Acesso em: 15 set. 2024.
16. Conceição, João Roberto da. e Silva, Patrícia Alves da. O consumo consciente da energia pelo uso de smartphones: um estudo de caso com professores do Curso de Direito da Unibra/Recife/PE. Revista

Universitária Brasileira. Disponível em: <https://revistarub.com/index/php/RUB/article/view/140>. Acesso em: 8 mai. 2025.

17. Brasil. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 29 jun 1989.

18. Lenza P. Direito Constitucional. 29. ed. São Paulo: Saraivajur, 2025.

19. Brasil. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. 12 set 1990.

20. Leal LBB. Alva JCR. Políticas públicas de acesso à energia elétrica, como ferramenta na efetividade dos direitos fundamentais. Brazilian Journal of Development. 2021;7(8):82796–82823. doi:10.34117/bjdv7n8-473.

21. BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2017. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para que o acesso à energia elétrica seja direito social. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://abrir.link/CwYtv>. Acesso em: 15 set. 2024.

22. Brasil. Projeto de Lei nº 3.579, de 2020. Altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo o acesso à luz como item fundamental para a manutenção da saúde e cidadania. Câmara dos Deputados. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909672&filename=Ultimo%20Despacho%20-%20PL%203579/2020. Acesso em 26 jun. 2025.

23. Brasil. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União. 20 set 1990.

24. Pereira ALD. Da equidade (sentido e valor). Disponível em <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/8853/5258>. Acesso em 15 jun. 2025.